



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº /2021

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico. Procedimento licitatório.
PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2021-SRP
Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Sul

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 05/2021 - SRP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina e diesel), conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame licitatório pesquisa de preços, bem como autorização para a realização do processo, com o valor estimado para arcar com o dispêndio.

Ademais, resta incluso no processo, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, bem como cópia de contrato firmado com o mesmo objeto deste, pela Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, modelo de



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecido no edital o maior percentual de desconto por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93, além de indicar as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes do início de uma análise mais pormenorizada é relevante que se verifique o Pregão Presencial como modalidade de licitação escolhida para a aquisição dos objetos acima referenciados.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se, portanto, que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

No que concerne à Lei nº 10.520 - Lei do Pregão, de 17 de julho de 2002, dispõe em seu Art. 11, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico”.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Câmara Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar os seguintes entendimentos nesse sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para a aquisição de combustíveis, lubrificantes e gás, senão vejamos:

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO
PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE
COZINHA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO PRESCRIÇÕES LEGAIS REGULARIDADE. O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização da ata de registro de preços e a formalização do termo aditivo são

regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2017, da formalização da Ata de Registro de Preços e da formalização do primeiro termo aditivo, referente à Ata de Registro de Preços n. 2/2017, celebrados pela Administração Municipal de Jardim. Campo Grande, 5 de junho de 2018. **Conselheiro Flávio Kayatt Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 96222017 MS 1808981, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1827, de 31/07/2018). (Destacou-se).**

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial no 02/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, em que se registraram os preços ofertados pela empresa compromitente Auto Posto San Martin Ltda (R\$ 1.131.408,20), visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para o atendimento das necessidades das secretarias e fundos municipais de São Gabriel do Oeste MS. A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise no 15784/2015 - folhas 328/332). O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer no 10045/2015 - f. 333). É o que cabe relatar. **Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial no 02/2012), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste - MS, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para o atendimento das necessidades das Secretarias e Fundos Municipais. O objeto do certame em epígrafe foi homologado à seguinte empresa compromitente: Auto Posto San Martin Ltda (R\$ 1.131.408,20). O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis no 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS no 35/2011. Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Complementar no 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS no 76/2013, DECIDO :

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na licitação Pregão Presencial no 02/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste- MS e a Empresa Auto Posto Martin Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar no 160/2012 c/c o art. 120, I, a da Resolução Normativa no 76/2013. II - Após a publicação REMETAM-SE cópia da decisão à 3aICE para subsidiária análise das respectivas contratações, e demais providências. III - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar no 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa no 76/2013. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015. Jerson Domingos Conselheiro Relator. (TCE/MS TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM : 197502012 MS 1263432). (Destacou-se).

Vistos, etc. Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial no 017/2011, firmado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo por **objeto a aquisição de combustível** para abastecer a frota de veículos e máquinas pertencentes à administração pública de Nova Alvorada do Sul. A 3ª Inspeção de Controle Externo, após analisar os atos praticados, entendeu que merece receber a chancela de aprovação quanto ao procedimento licitatório, conforme análise conclusiva acostada às f.305-306. O Ministério Público de Contas exarou o parecer de f.308-309, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório. Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002. Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas

vencedoras, nos respectivos itens licitados, as empresas: ROMILDO NEVES DOS SANTOS EPP e FÁBRICA-QUÍMICA, PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA., conforme o resultado constante nos autos às f.201. Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial no 017/2011, atenderam aos ditames da Lei no 10.520/2002 e do Decreto Municipal no 1.335/2006, que instituiu a modalidade no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul. Porém, é oportuno lembrar que neste

tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. no 03/2010, que estabelece 02 (dois) julgamentos da 1ª (primeira) etapa. Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste tribunal, **DECIDO pela regularidade e legalidade**

dos atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial no 017/2011, firmado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul. É a decisão. Ao Cartório para as providências regimentais. Feito isto, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. no 03 de 22 de setembro de 2010. Campo Grande- MS, 29 de junho de 2012. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 734022011 MS 1.165.922, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0506, de 06/07/2012). (Destacou-se).

Portanto, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial, do tipo **maior percentual de desconto por item**, com amparo no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 em seu art. 2º, conforme abaixo transcrito:

“Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.”

O referido procedimento em modalidade Pregão Presencial atrai a incidência das normas estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 8.538/2015, Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor, Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes à matéria.

Quanto às considerações em relação a necessidade de ampla



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

pesquisa de mercado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, sinaliza no sentido de que a realização de pesquisas de preços é uma exigência legal para os processos licitatórios, conforme verificado nos autos do referido processo, pois ainda de acordo com o Tribunal de Contas, a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, de acordo com a norma vigente, ao tratar do registro de preços, impõe-se uma **ampla pesquisa de mercado**, conforme determina o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/93, tendo o Setor de Compras realizado tal obrigação, conforme às fls. 07/16. O mesmo raciocínio serve para toda e qualquer pesquisa de mercado que tenha por objetivo obras, serviços, compras no âmbito da administração pública.

Além disso, os gestores devem demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93.

Após a análise da modalidade adotada, ressalta-se o art. 3º da Lei do Pregão, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.”

No que cabe analisar quanto as minutas dos documentos, propriamente ditas, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02, razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 e no art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo o item, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Por fim, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, a Procuradoria Jurídica **opina** pela pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Importante salientar que, quando da emissão deste parecer por esta Procuradoria Jurídica, não se analisa os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, razão pela qual não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cruzeiro do Sul/AC, 14 de setembro de 2021.

Marcus Paulo Correia Ciacci
~~Procurador Jurídico~~
OAB/AC 4.552